

A. I. Nº - 207112.0525/06-2
AUTUADO - MERCADO DE CARNE FRIOS E SALGADOS COSTA PIMENTA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA e DERNIVAL B. SANTOS
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 25.11.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0340-02/10

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO O tratamento a ser dispensado ao contribuinte cuja inscrição se encontra na situação “inapta” deve ser idêntico ao que se dá ao contribuinte não inscrito – o imposto deve ser antecipado na primeira repartição fiscal do percurso da mercadorias neste Estado, calculando-se o tributo sobre o valor adicionado, no presente caso pauta fiscal, e abatendo-se o crédito da operação anterior. Não acolhidas as argüições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/05/2006, atribui ao autuado falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição do percurso, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 13.327,08, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresentou defesa, às fls. 64 a 69 dos autos, reafirmando a tempestividade da defesa, alegando, inicialmente, falta de clareza na descrição da infração, bem como a desproporcionalidade da multa aplicada de 60%, obstacularizando o direito de defesa.

Reafirma o caráter confiscatório da multa, amparado no art. 150, IV da CF, fazendo referência às decisões do STF e requerendo, por fim, que seja declarada a nulidade do auto de infração, caso não acolhida, pede a cancelamento da multa aplicada por ser confiscatória.

O autuante, às fls. 82 a 83, apresenta a informação fiscal informando a tempestividade da defesa, conforme parecer da PGE/PROFIS.

Afirma que o autuado estava com a inscrição na condição de inapto, sem condições essenciais para operar a comercialização regular de mercadorias. Afirma que a existência de falta de clareza não encontra amparo nas causas de nulidade, prevista no art. 18 do RPAF-BA, até porque não há rasuras ou falta de clareza que impeçam a ampla defesa do autuado.

Alega que a própria peça de defesa traz a tipificação constante no auto de infração, à fls. 65, que por si só traz informação suficiente para se conhecer da infração praticada. Assegura que o auto de infração traz em seu corpo todos os dispositivos legais infringidos e os respectivos diplomas legais, elementos essenciais para permitir conhecer o exigido pelo fisco em referência à operação irregular motivadora da lavratura do auto de infração.

Discorre a respeito da argüição de efeito confiscatório da multa aplicada.

VOTO

O lançamento em demanda atribui ao autuado falta de recolhimento do imposto na primeira repartição do percurso, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 13.327,08, acrescido de multa de 60%.

Federação por contribuinte com a inscrição estadual supensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Verifico, preliminarmente, a tempestividade da defesa apresentada em consonância com o entendimento da PGE.

Não há como acolher as nulidades argüidas, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, que inclusive foram reproduzidos pelo autuado em sua defesa, à fls. 65 dos autos, demonstrando a clareza e o entendimento quanto à infração cometida; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

Examinado a questão de fato, constato que o tratamento a ser dispensado ao contribuinte cuja inscrição se encontre na situação “inapto” deve ser idêntico ao que se dá ao contribuinte não inscrito – o imposto deve ser antecipado na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias neste Estado, calculando-se o tributo sobre o valor adicionado, no presente caso pauta fiscal, e abatendo-se o crédito da operação anterior. O autuado não traz qualquer elemento que demonstre seu credenciamento, ou mesmo, elida a imputação de que se encontrava descredenciado no momento da aquisição da mercadoria, restando a comprovação de que descumpriu a exigência tributária, fato que torna procedente o Auto de Infração em questão.

O inciso V, do art. 97, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), determina que a Lei pode fixar a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas. Aplicou o autuante a multa prevista no inciso II, “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%, ajustada cominação com o descumprimento da obrigação tributárias descrita no presente Auto de Infração.

Quanto à arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório não subsiste, convém ressaltar que o art. 150, IV, da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Considero pertinente o exame, relativo a essa matéria, da Professora Mizabel Derzi, alinhado em suas notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7º edição, à fl. 519. Argumenta a professora, didaticamente, que o referido dispositivo constitucional não impede a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o contribuinte omissivo que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade.

É importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, no presente caso àqueles relativos à aplicação das aludidas multas, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **207112.0525/0**

DE CARNE FRIOS E SALGADOS COSTA PIMENTA LTDA., devendo

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.327,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2010

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR